

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº:004/2024 - Pregão Eletrônico Nº:001/2024

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de fornecedor objetivando a locação de veículos tipo furgão adaptados para ambulância PADRÃO SAMU 192, sem motorista, em caráter permanente, em regime diárias, com quilometragem livre, destinados ao atendimento deste Consórcio/CONSURGE.

IMPUGNANTE:

- **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, - CNPJ:02.491.558/0001-42, na Avenida Deputado Rubens Granja, 121 - Bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000

O Agente de Contratação do Município deste Consórcio/CONSURGE, **Sra. Edinéia Santos Souza**, através da Portaria Nº:132, de 01 de março de 2024, frente ao questionamento da empresa ora manifestado vem esclarecer os questionamentos apresentados.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através de seu representante legal em virtude de alguns pontos de exigências editalícias que será discorrido no curso desta resposta.

Sabemos que Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de esclarecimentos, quando este é chegado pelas vias de comunicação de forma correto e dentro de prazo estabelecido.

Por essa razão, a resposta é obrigatória e deverá ser prestada em prazo razoável para que o licitante possa inteirar-se do esclarecimento e tenha condição de participar do certame.

I - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assim passaremos a responder de forma detalhada a citada empresa.

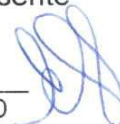
Para admissão do pedido de Impugnação é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua solicitação.

Os pressupostos subjetivos estão presentes uma vez que, a legitimidade do solicitante está presente, tendo em vista que o licitante efetivamente teve acesso ao edital.

II - PRELIMINARMENTE

Conforme as regras de transição, não é possível a utilização conjunta das 02 (duas) leis (8.666/93 e 14.133/21), sendo que, os processos licitatórios publicados antes da revogação da Lei Federal nº 8.666/93 continuam válidos e deverão ser concluídos respeitando seus ditames. É a chamada superatividade da lei tão discutida pelos doutrinadores.

Portanto, não há que se invocar regras previstas na Lei Federal nº 14.133/21 no presente caso.



À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada via plataforma LICITAR DIGITAL no dia 28 de maio de 2024, formulado pela empresa relacionada acima. Uma vez que a data da sessão do Pregão Eletrônico está marcada para ocorrer no dia 06/06/2024, temos que a impugnação é considerada tempestiva, eis que apresentada no dia 31 de maio de 2024.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atende à exigência do Item 4 do Edital e quanto à forma atende ao disposto do edital, senão vejamos:

4 - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do presente processo licitatório; cabendo o Agente de Contratação decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.1 - Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.

4.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o proponente/licitante que não o fizer até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder à data de realização da sessão pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo proponente/licitante não o impedirá de participar do Certame.

Por outro lado, a peça recursal *lato sensu*, nesta abrangida na impugnação, ao ser interposta, deve respeitar os seguintes requisitos formais, na forma da Lei Federal nº 14.133/21, e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública, aplicado aos demais entes federativos.

O prazo de impugnação ao edital são de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu art. 24:

“Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”



De igual modo, a Lei Federal nº 14.133/2021, os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima elencados, em suscinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnação formulados, tem-se que:

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Logo, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

Sendo assim, esta Comissão de Contratação tomou conhecimento de todos os fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante sustenta em suas narrativas que o edital injustificadamente frustrará o caráter competitivo do certame, sendo verificado a existência de questões que necessitam de esclarecimentos antes da realização do Pregão Eletrônico, esclarecimentos necessários para viabilizar uma melhor adequação ao Processo Licitatório e evitar obstáculos na celebração do contrato.

Insurge contra os termos convocatórios com argumentos as seguintes exigências, a saber:

- 1. DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO;**
- 2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA;**
- 3. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.**

Por fim, solicita esclarecimentos sobre as questões mencionadas, com o objetivo de assegurar a transparência e a conformidade no decorrer do processo licitatório.

É o breve relato do necessário;



IV - RELATÓRIO E RESPOSTA

Tendo em vista a apresentação de pedido de Impugnação sobre dúvidas do Texto do Edital, a decisão deste Agente de Contratação do Consórcio/CONSURGE será mediante manifestação conjunta com o Jurídico.

No mérito, melhor sorte não assiste ao impugnante, visto que correto e irretocável é o edital de Pregão Eletrônico Nº:001/2024, vejamos:

Preliminarmente, esclareço ao impugnante que todas as compras efetuadas pelo Consórcio/CONSURGE, são rigorosamente norteadas pela legislação pátria em vigor.

Qualquer aquisição/contratação pleiteada é condicionada à real necessidade da administração, visando adquirir o objeto demandado, levando-se em consideração critérios como produtividade, eficiência, durabilidade, confiabilidade, economicidade dentre outros. Ante à abertura do Processo Licitatório, houve-se por bem, levantar tais necessidades e de se adequar o bem à essa realidade, sem qualquer direcionamento ou preferência na aquisição ou contratação.

Salientamos que as condições técnicas mínimas previstas no edital visam assegurar a eficiência e eficácia almejada e não trazem prejuízos à Administração Pública, pois, em obediência à legislação que rege o assunto, somada à recomendação da jurisprudência do Tribunal de Contas, são apenas requisitos mínimos, o que não impede que a Impugnante ofereça equipamentos com especificações superiores ou similares, se assim desejar, condição essa prevista no edital.

O interesse Público, como é cediço, sobrepõe-se ao interesse privado. Nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer a proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação a Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

Ao contrario do que alega a Impugnante, a Administração optou por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que farão a contratação pugnar pelo interesse publico. Daí o maior conjunto de detalhes.

Ora, não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente, tendo sempre em vista o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa a Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço ou fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo.

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

"A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável"

Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União fulmina essa questão ao decidir que a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, não constitui óbice para que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Com efeito, a Administração não deve estipular exigências e especificações que não sejam estritamente necessárias a execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorreu no presente caso. O edital procura garantir e suprir as necessidades reais do Consórcio/CONSURGE, no que diz respeito à eficiência, eficácia, produtividade e melhor desempenho dentre outros.

Tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier desde que não haja direcionamento.

O que a Lei de Licitações e contratos veda são as exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais ao objeto que se pretender contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Dentro dos questionamentos apresentados não visualizamos nenhuma irregularidade ou ilegalidade quanto a formulação do ato convocatório.

V - DO JULGAMENTO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar empresas cujos serviços/produtos não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demanda.

Assim, a Administração Pública, ao estabelecer cláusulas como as impugnadas alinha-se às melhores práticas concorrenciais e às normas administrativas e tributárias vigentes, evitando a responsabilização solidária de seus gestores e membros de Comissões de Licitação por atos ilícitos.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

1) DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO;

Este será objeto de Errata no presente Edital.

Onde se lê:

A ambulância deverá conter certificado de vistoria expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Estadual ou Municipal da Base do licitante.

Leia-se

A ambulância não precisará conter certificado de vistoria expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Estadual ou Municipal da base do licitante, uma vez que ficará a cargo do Consorcio todo o trâmite legal para emissão do mesmo.

2) DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA;

Um dos pontos atacados na impugnação é a suposta ausência de previsão de “compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”.

Após detalhada análise do edital verificamos que há sim previsão que contempla a atualização de valores e mesmo que o edital não prevesse, a nova Lei de Licitações é bem taxativa acerca deste dispositivo, conforme elencado no art. 25, a saber:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...);

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Portanto, com muita análise minuciosa, certificamos que labora em um grande erro ou equívoco o impugnante, uma vez que se encontra previsto no edital, no tocante ao item 28, assim reproduzido logo abaixo:

28 - REAJUSTAMENTO E DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - Os preços serão fixos e irrevogáveis.

28.1 - Após os primeiros 12 (doze) meses, os preços poderão ser reajustados, em conformidade com a legislação vigente, com a aplicação da variação do índice IPCA ou INPC, o que for menor.

28.2 - Os valores inicialmente ajustados poderão ser realinhados quando ocorrer a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

28.3 - Na hipótese de solicitação de revisão de preços, a requerente deverá demonstrar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços ou contrato dela originado, por meio de apresentação de notas fiscais de aquisição dos produtos ou listas de preços de fornecedores, ou ainda, cotações de preços junto aos fornecedores, emitidas anteriormente a data de apresentação da proposta comercial. Deverá ser comprovado cabalmente que o fornecimento tornou-se inviável nas condições inicialmente avençadas.

28.4 - Caso a empresa (detentora da ata ou contratada) seja fabricante do(s) produto(s), a demonstração da quebra do equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços ou contrato dela originado, dar-se-á através da apresentação de pelo menos duas planilhas de custos, sendo uma contendo todos os dados de composição dos custos vigentes na data de apresentação da proposta comercial e outra elaborada posteriormente a majoração dos preços.

28.5 - Enquanto eventuais solicitações de revisão de preços estiverem sendo analisadas, a empresa Detentora da Ata ou contratada não poderá suspender o fornecimento e os pagamentos serão realizados aos preços vigentes.

28.6 - A empresa Detentora da Ata ou contratada, quando autorizada a revisão dos preços, receberá os valores correspondentes à cobertura das diferenças devidas, sem juros e correção monetária, relativas aos fornecimentos realizados após o protocolo do pedido de revisão até o acolhimento do pedido de revisão.

Portanto, não há risco de prejuízo ao futuro contratado, haja vista que tais situações apontadas na impugnação se enquadram na hipótese do item 28.1, da cláusula vigésima oitava, e havendo esta ocorrência basta a contratada formalizar requerimento para que seja providenciado o reequilíbrio da equação econômico-financeira, sendo que em casos

mais simples como a atualização de valores em razão de atraso por culpa da administração, a atualização não requer nenhum procedimento específico e tão pouco previsão específica para sua concessão.

E ainda quando os editais não possuem previsão específica, é pacífico o entendimento de que tais atualizações são devidas:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATORIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. [...] 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda (REsp 1178903/DF, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO. PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, a atualização/correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida (AgRg no AREsp 19.040/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Pelo acima exposto, a impugnação não merece acolhimento neste ponto.

3) DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

Outro ponto atacado pelo impugnante é o prazo de entrega do objeto, que está fixado em 15 (quinze) dias após a emissão da Nota de Autorização de Fornecimento - NAF.

Cumpramos ressaltar que o prazo inicia da emissão da Nota de Autorização de Fornecimento - NAF, e entre a sua emissão haverá ainda um prazo para assinatura da Ata e formalização de Contrato para o quantitativo que vier a ser contratado. Portanto, o prazo estampado no edital é totalmente factível.

Inclusive, os veículos que este Consórcio/CONSURGE pretende locar, não serão necessariamente zero quilômetro, o que não justifica a concessão de um prazo mais dilatado para locação e faturamento dos mesmos.

O prazo em questão se dá em decorrência do Consórcio/CONSURGE ser um órgão que administra e organiza todo o serviço do SAMU 192 em toda Região Leste de Minas e da necessidade urgente de novas unidades, devido o fato de o consórcio não ter o mínimo necessário de ambulâncias para atenderem as necessidades urgentes do serviço.

Considerando ainda que o SAMU é um serviço de Urgência e Emergência, o que justifica suas particularidades e necessidades colocadas no Edital.

Ademais, há de se considerar também a finalidade para a qual o veículo será empregado. Acontece que estamos na fase de implantação das novas bases descentralizadas do SAMU 192 e esses veículos serão destinados ao atendimento das necessidades dos colaboradores no dia a dia e usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

A ampliação do prazo de entrega originalmente proposto acarretará em atrasos na efetiva prestação dos serviços públicos de saúde a toda uma coletividade que deles necessita com urgência e emergência, contemplando o particular em detrimento da população, cenário esse que não pode ser acatado na esfera das contratações públicas.

Logo, razão que não assiste à Impugnante em demonstrar irresignação diante das regras editalícias, posto que o edital do certame demonstra de forma clara e objetiva que o veículo a ser adquirido pelo Consórcio/CONSURGE será um equipamento com condições estas em que talvez não se enquadra a empresa Impugnante.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

Sendo assim, não há que se falar em cláusula restritiva, inclusive porque em situações excepcionais pode haver a dilação deste prazo mediante a comprovação da sua real necessidade.

Isto posto, a impugnação não merece acolhimento.

VI - DA DECISÃO

Assim, deve ser verificado se a exigência colocada não restringe a competitividade do certame, que muito embora esteja o licitante fundamentando o seu pedido com base na intenção de ampliar a disputa, não trouxe, juntamente com sua impugnação, provas de que o envio do material que porventura venha a ser adjudicado, não poderá ser entregue neste prazo.

Frise-se que o Edital não pode ser formatado para atender determinados interessados, sem levar em conta as necessidades da Administração e a conjuntura do mercado.

O veículo objeto do presente Pregão visam a atender demandas relevantes do Consórcio/CONSURGE, e o prazo definido no instrumento convocatório atendem não apenas à Administração, mas também aos interessados em participar do certame, não havendo elementos que levem a crer que o prazo seja exíguo.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomada isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, impessoalidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações,

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do edital, impondo ao presente certame condições que melhor “lhe atendem”, o que se denota através da extensa consulta que apresentou em paralelo à presente impugnação, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual devem ser afastadas as pretensões e negado o provimento do pedido de impugnação formulado

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros, *razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.*

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, foi observado a necessidades da Administração na entrega da locação dos veículos no prazo de até 15 (quinze) dias, após o recebimento do empenho/ordem de serviço, pelo fornecedor.

E oportunamente recordamos que Administração possui discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo.

Face ao exposto, e com arrimo nos documentos juntados aos autos do processo de licitação em apreço no ato do julgamento da impugnação e, salientando que toda decisão tomada ao longo do Processo Licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, jurisprudências dos tribunais superiores bem como os princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, o Agente de Contratação, em conjunto com a Comissão de Contratação, **DECIDE:**

Receber a presente impugnação em análise, e, no mérito, conceder provimento de forma parcial, corrigindo a situação de **QUANTO À EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO** e mantendo os demais dispositivos no presente Edital.

Diante do exposto julgo parcialmente improcedente a impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, mantendo-se o edital na íntegra para o fim que se propõe, prosseguindo-se nas formas da Lei Federal de nº 14.133/2021, ressaltando-se que foram resguardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo, sendo respeitadas todas as normas que regem a modalidade em comento.

Dê ciência ao Impugnante e demais licitantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, mantendo-se a data da sessão, haja vista não haver mudança quanto à formação de propostas para o certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta para conhecimento dos demais interessados.

Assim a sessão pública de abertura continua marcada para o dia **06 de junho de 2024 às 09h00.**

Cópia desta decisão será publicada na Plataforma LICITAR DIGITAL, sendo ainda disponibilizada no sítio www.consurge.saude.mg.gov.br e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (33) 3213-5850 / 99870-2056 das 08h00 às 11h00 e de 13h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira.

Junte-se aos do Processo Licitatório Nº:004/2024 - Pregão Eletrônico Nº:001/2024.

Governador Valadares, Consórcio/CONSURGE/MG, 03 de junho de 2024.



EDINÉIA SANTOS SOUZA
Agente de Contratação
Portaria Nº:132/2024